

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**


PROCESSO

Nº 5000021-16.2017.8.21.0039

Capa do**Processo**












Nº do Processo: 5000021-16.2017.8.21.0039

Data de autuação: 10/11/2017 00:00:00


Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de ViamãoJuiz(a):  LINIANE MARIA MOG DA SILVACompetência:  Cível - Empresarial/Falência/Recup.JudicialClasse da ação:  RECUPERAÇÃO JUDICIALProcessos relacionados: [5067410-82.2020.8.21.7000/TJRS](#) | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento[5040939-92.2021.8.21.7000/TJRS](#) | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento[5092097-55.2022.8.21.7000/TJRS](#) | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento[0026520-25.2017.8.21.0039/RS](#) | Digitalizado[5003221-26.2020.8.21.0039/RS](#) | Apenso | INCIDENTES | VAO3CIV1[5009985-91.2021.8.21.0039/RS](#) | Relacionado | HABILITAÇÃO DE CRÉDITO | VAO3CIV1[5019736-05.2021.8.21.0039/RS](#) | Relacionado | HABILITAÇÃO DE CRÉDITO | VAO3CIV1[5009331-70.2022.8.21.0039/RS](#) | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | VAO3CIV1**Assuntos**


| Código | Descrição | Principal |
|--------|--|-----------|
| 022303 | Recuperação judicial e Falência, Empresas, DIREITO CIVIL | Sim |


Partes e Representantes


| AUTOR | RÉU |
|--|-----|
| RURAL SUL PRODUCAO DE ARROZ IRRIGADO LTDA (28.620.500/0001-45) - Pessoa Jurídica CRISTIANO KALKMANN RS055180 | |
| ARROZEIRA SOBRADO LTDA - EPP (11.613.835/0001-33) - Pessoa Jurídica CRISTIANO KALKMANN RS055180 | |
| ARROZEIRA SUL LTDA. (13.372.744/0001-89) - Pessoa Jurídica CRISTIANO KALKMANN RS055180 | |
| TRANSAUREA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (11.614.098/0001-93) - Pessoa Jurídica CRISTIANO KALKMANN RS055180 | |
| ADMINISTRADOR | |
|  MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA (24.593.890/0001-50) Procurador(es): JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR | |
| INTIMADO | |
|  ESTADO DE GOIÁS (01.409.580/0001-38) | |
|  ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) Procurador(es): VICTOR HERZER DA SILVA | |
|  JUCERGS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | |
|  MARCELO MACHADO GOULART (677.945.130-49) Procurador(es): CRISTIANO KALKMANN | |
|  MUNICIPIO DE FLORES DE GOIAS (01.740.497/0001-47) | |
|  MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL (90.836.701/0001-58) Procurador(es): LUIS FERNANDO ESPINDOLA PAZ VALDECI DA SILVA LOPES | |
|  MUNICÍPIO DE VIAMÃO (88.000.914/0001-01) Procurador(es): NILTON LUIZ MACHADO MENEZES | |
|  ROSINEI PERFEITO GOULART (643.433.590-34) Procurador(es): CRISTIANO KALKMANN | |
|  UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) Procurador(es): FABIO BALINSKI JARDIM | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO | |
|  MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57) | |


TERCEIRO INTERESSADO


 ANTONIO PAULO MORONI (199.323.750-04)
Procurador(es): IVANÉRI SCHWALM


 ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (05.437.257/0001-29)
Procurador(es): ROSANGELA DA ROSA CORREA


 BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12)
Procurador(es): ELÓI CONTINI
TADEU CERBARO

 BANCO DO BRASIL S/A (00.000.000/0001-91)
Procurador(es): VANESSA SCHEIBLER


 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (92.702.067/0001-96)
Procurador(es): CARINE DA SILVA RIBEIRO


 BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (58.017.179/0001-70)
Procurador(es): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
VANESSA SCHEIBLER

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (00.360.305/0001-04)
Procurador(es): ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR

 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (26.461.699/0001-80)
Procurador(es): GLAUTO LISBOA MELO JUNIOR
BRUNO ROBERTO NEHER FILHO
SANDRO RODIGHERI
LETICIA FRANCO WALDMAN
FERNANDA MAYNART WISNIEWSKI

 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (23.200.289/0001-98)
Procurador(es): FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA

 SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A (31.820.625/0001-23)
Procurador(es): ALEXANDRE NELSON FERRAZ

 VASCONCELOS AGRICOLA LTDA (93.436.632/0001-83)
Procurador(es): AURIMAR JOSÉ TURRA
MARCO ANTONIO FLORIANO BITTENCOURT

Informações Adicionais

Chave Processo: 575184458820

Valor da Causa: R\$ 32.505.601,44

Nível de Sigilo do
Processo: Sem Sigilo (Nível 0)Anexos Eletrônicos: Não há anexos Antecipação de Tutela: Requerida

Justiça Gratuita: Não requerida

Petição Urgente: Não

Prioridade Atendimento: Não

Processo Digitalizado: Sim

Réu Preso: Não

Vista Ministério Público: Sim

Evento 499

Evento:

PETICAO

Data:

07/07/2022 12:59:48

Usuário:

RS055180 - CRISTIANO KALKMANN - ADVOGADO

Processo:

5000021-16.2017.8.21.0039/RS

Sequência Evento:

499



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ªVARA CÍVEL
VIAMÃO/RS

Processo n.º 5000021-16.2017.8.21.0039

RURAL SUL PRODUCAO DE ARROZ IRRIGADO LTDA – Em Recuperação Judicial e OUTRAS, já qualificadas nos autos do Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, por intermédio de seu bastante procurador que ao final assina, à presença de V. Exa, dizer e requerer o quanto segue:

No último dia 01/07/2022 as Recuperandas juntaram nos autos o Segundo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial – Ev. 498, o qual deverá ser objeto de deliberação pelos credores em Assembleia Geral que será retomada no próximo dia 08/07.

Verificou-se, contudo, que houve um pequeno erro na redação de uma das cláusulas do PRJ, especificamente o item 6.2, do Capítulo VI, pg. 10.

Por essa razão, apresenta-se a errata em anexo e se reapresenta o Segundo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, com a correção pontada.

A fim de dar maior clareza, desde já apresenta-se a correção realizada:

| ONDE SE LÊ | LEIA-SE |
|--|---|
| <p>6.2 Critério para Credor Apoiador unicamente para Créditos Quirografários.</p> <p>O Credor Apoiador, unicamente para Créditos Quirografários, que conceder linha de crédito financeiro às Recuperandas, na data da aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, poderá receber 100% do valor Proposto Pelo Quadro de Credores com o Deságio proposto neste PRJ, sendo 40% à vista e o saldo de 60% remanescente em (i) três parcelas semestrais, (ii) com correção mensal de 2,16% a.m.</p> <p>Para atender a captação de crédito necessária o credor apoiador não poderá ser uma ME/EPP e/ou deter menos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) de crédito do valor Homologado Pelo Quadro de Credores.</p> | <p>6.2 Critério para Credor Quirografário Fomentador.</p> <p>O Credor detentor de Créditos Quirografários que conceder linha de crédito financeiro às Recuperandas, no montante de 30% (trinta por cento) do valor total inscrito no Quadro de Credores homologado pelo Administrador Judicial, poderá receber 100% (cem por cento) do valor inscrito no Quadro de Credores homologado pelo Administrador Judicial, sendo 40% (quarenta por cento) pagos na Data de Adesão pelo Credor Quirografário como Fomentador, e o saldo de 60% (sessenta por cento) remanescente pago em três parcelas semestrais consecutivas, com correção mensal de 2,16% (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) a partir da Data de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o primeiro pagamento realizado no dia 20 de outubro de 2022.</p> |



Para incremento, o credor apoiador deve conceder crédito no montante de 30% do valor Homologado Pelo Quadro de Credores, sem deságio.

O Credor interessado em aderir como Credor Quirografário Apoiador deverá expressar sua adesão (i) na Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial ou (ii) em até 5 (cinco) dias contados da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) aos endereços eletrônicos das Recuperandas e do Administrador Judicial ("Data de Adesão"). A linha de crédito concedida/viabilizada será disciplinada pelo Artigo 69-A, da LRF, respeitará as políticas de crédito do credor aderente e será regulada em instrumento apartado, a ser firmado entre o Credor Quirografário Fomentador e a Recuperandas.

Importante destaca-se que nenhuma outra modificação fora realizada no PRJ apresentado no Ev. 498.

Diante do acima exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência seja recebida a presente manifestação nos termos acima delineados.

Nesses termos,
Pedem e esperam deferimento.
Porto Alegre, 06 de julho de 2022.

Cristiano Kalkmann
OAB/RS 55.180

ERRATA

1. Alteração de redação item 6.2, pg. 10, do Segundo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rural Sul, apresentando nos autos em 01 de julho de 2022 – Ev. 498.

| ONDE SE LÊ | LEIA-SE |
|---|--|
| <p>6.2 Critério para Credor Apoiador unicamente para Créditos Quirografários.</p> <p>O Credor Apoiador, unicamente para Créditos Quirografários, que conceder linha de crédito financeiro às Recuperandas, na data da aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, poderá receber 100% do valor Proposto Pelo Quadro de Credores com o Deságio proposto neste PRJ, sendo 40% à vista e o saldo de 60% remanescente em (i) três parcelas semestrais, (ii) com correção mensal de 2,16% a.m.</p> <p>Para atender a captação de crédito necessária o credor apoiador não poderá ser uma ME/EPP e/ou deter menos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) de crédito do valor Homologado Pelo Quadro de Credores.</p> <p>Para incremento, o credor apoiador deve conceder crédito no montante de 30% do valor Homologado Pelo Quadro de Credores, sem deságio.</p> | <p>6.2 Critério para Credor Quirografário Fomentador.</p> <p>O Credor detentor de Créditos Quirografários que conceder linha de crédito financeiro às Recuperandas, no montante de 30% (trinta por cento) do valor total inscrito no Quadro de Credores homologado pelo Administrador Judicial, poderá receber 100% (cem por cento) do valor inscrito no Quadro de Credores homologado pelo Administrador Judicial, sendo 40% (quarenta por cento) pagos na Data de Adesão pelo Credor Quirografário como Fomentador, e o saldo de 60% (sessenta por cento) remanescente pago em três parcelas semestrais consecutivas, com correção mensal de 2,16% (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) a partir da Data de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o primeiro pagamento realizado no dia 20 de outubro de 2022.</p> <p>O Credor interessado em aderir como Credor Quirografário Apoiador deverá expressar sua adesão (i) na Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial ou (ii) em até 5 (cinco) dias contados da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) aos endereços eletrônicos das Recuperandas e do Administrador Judicial ("Data de Adesão").</p> <p>A linha de crédito concedida/viabilizada será disciplinada pelo Artigo 69-A, da LRF, respeitará as políticas de crédito do credor aderente e será regulada em instrumento apartado, a ser firmado entre o Credor Quirografário Fomentador e a Recuperandas.</p> |

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- SEGUNDO MODIFICATIVO-
GRUPO RURAL SUL

Viamão/RS, junho de 2022

RURAL SUL – PRODUÇÃO DE ARROZ IRRIGADO – LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.620.500/0001-45; **ARROZEIRA SOBRADO EIRELI – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.613.835/0001-33; **ARROZEIRA SUL LTDA – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.372.744/0001/89; **TRANSAUREA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.614.098/0001-89, doravante denominadas simplesmente de “Grupo Rural Sul”, “Recuperandas” e/ou “empresas”, apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

PREÂMBULO

Considerando que:

- a) Em função das dificuldades narradas na petição inicial, o Grupo Rural Sul ingressou, em 09/11/2017 com o Pedido de Recuperação Judicial;
- b) O processo restou distribuído perante a Vara Cível do Foro da Comarca de Viamão-RS, tombado originalmente sob nº 1.17.0012424-0 (0026520-25.2017.8.21.0039) e posteriormente convertido em processo eletrônico, passou a tramitar sob o nº 5000021-16.2017.8.21.0039;
- c) Atendidos os pressupostos legais esculpido nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial o Dr. João A. Medeiros Júnior, OAB/RS 40.315;
- d) A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- e) Para tanto, o Grupo Rural Sul – Em Recuperação Judicial, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em fevereiro de 2018, atendendo aos requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores; e (iv) contenha

proposta clara e específica para o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial; e

- f) Tendo em vista o lapso temporal e as alterações no cenário econômico, especialmente a partir do ano de 2020 com a crise sanitária da Covid-19, as Recuperandas apresentam o presente modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual atende as disposições do art. 53, da LRF.

O Grupo Rural Sul – Em Recuperação Judicial, submete o seu Plano de Recuperação Judicial à aprovação em eventual Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O presente plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação; (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda; (ii) venda parcial de ativos mediante prévia autorização dos credores; e (iii) providências destinadas ao reforço do fluxo de caixa da empresa.

1.2. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento. O plano prevê deságios, bem como o alongamento das dívidas com um período necessário de carência e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

1.4. Venda parcial de ativos. Mediante autorização judicial, bem como dos credores por meio deste plano de recuperação, as Recuperandas solicitam autorização para alienar:

1.4.1. Imóvel matriculado sob número 29.456, perante o Registro de Imóveis de Viamão, correspondente à área e ao equipamento secador de grãos nela instalado, cujo valor de avaliação, conforme laudo anexo, é de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais). O recurso proveniente desta venda será destinado integralmente para os credores da Classe 2 – Quirografários com Garantia Real, sendo esse montante distribuído na respectiva proporção de créditos devidamente registrados no quadro de credores desta classe. O processo de venda deste bem poderá seguir uma das seguintes modalidades: a) venda direta no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da homologação do PRJ, ou b) frustrada a venda a direta, e não ocorrendo a venda das matrículas 61.534, 37.145, 37.078 e 36.985, conforme 1.4.2., a alienação dar-se-á por leilão judicial a fim de atender o proposto pelo presente plano de recuperação; ou

1.4.2. Imóvel matriculado sob os números 61.534, 37.145, 37.078 e 36.985, todos localizados na Fazenda Boa Vista, totalizando 213,20 hectares, cujo o recurso proveniente será destinado integralmente para os credores da Classe 2 – Quirografários com Garantia Real, sendo esse montante distribuído na respectiva proporção de créditos devidamente registrados no quadro de credores desta classe. O processo de venda destes bens deverá observar o disposto no art. 142, da Lei nº 11.101/2005.

1.5. Providências destinadas ao reforço do caixa. O Grupo Rural Sul está implantando uma série de ações destinadas a reforçar o fluxo de caixa empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, medida de cortes de custo e racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação de créditos. Na forma do art. 59, da Lei nº 11.101/2005, a aprovação e homologação do PRJ, implica em novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, o que significa que os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação às Recuperandas para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do §1º, do artigo 49, da LRF, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRF, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor ou ainda como credor aderente ao Plano de Recuperação judicial.

2.2. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial, bem como eventuais períodos de carência previstos no presente Plano de Recuperação Judicial, somente devem ter início a partir da data de publicação da decisão homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial.

2.3. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às Recuperandas em até 15 (quinze) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada para o email: contato@regroup.com.br com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação Judicial.

2.4. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados no dia 25 de cada mês. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

2.5. Antecipação de pagamentos. As empresas Recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelas Recuperandas.

- 2.6. Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contas do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.
- 2.7. Compensação.** As Recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente na conta da empresa, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.8. Quitação.** Com pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita à recuperação judicial, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as Recuperandas, ressalvado o quanto disposto no art. 49, §1º da Lei 11.101/05.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LRF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; e (ii) integralmente, sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais, com início em até 72 (setenta e duas) horas após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, conforme Quadro Resumo a seguir.

| Quadro resumo: Credores Trabalhistas | |
|---|--|
| Deságio | 0% |
| Carência | 72 horas após da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial |
| Prazo de pagamento | 12 (doze) meses |
| Atualização | 0% |
| Termo inicial da atualização | NA |
| Periodicidade de amortização | Mensal |

Fonte: elaborado pelo autor.

Para permitir melhor entendimento dos credores, apresenta-se uma simulação financeira detalhando os respectivos recebimentos pelo modelo proposto.

| Nº | CREDOR | VALOR HOMOLOGADO QUADRO DE CREDITORES | PARCELA MENSAL (12 x) |
|----|--|---------------------------------------|-----------------------|
| 1 | Jair de Jesus Vieira | R\$ 160.000,00 | R\$ 13.333,33 |
| 2 | BRUNO ROBERTO NEHER FILHO (adv. Conab) | R\$ 77.470,68 | R\$ 6.455,89 |
| 3 | GLAUTO LISBOA MELO JUNIOR (adv. Conab) | R\$ 77.470,68 | R\$ 6.455,89 |
| 4 | PAULA MENEZES GUSMÃO (adv. Conab) | R\$ 77.470,68 | R\$ 6.455,89 |
| 5 | SANDRO RODIGHERI (adv. Conab) | R\$ 77.470,68 | R\$ 6.455,89 |
| 6 | ANTONIO PAULO MORONI | R\$ 50.000,00 | R\$ 4.166,67 |
| 7 | GIOVANIA PAGNAN | R\$ 12.500,00 | R\$ 1.041,67 |
| 8 | Carine Mello do Nascimento | R\$ 992,63 | R\$ 82,72 |
| 9 | Carlos Leoci Souza de Oliveira | R\$ 992,63 | R\$ 82,72 |
| 10 | Jacy Antonio de Carvalho Viegas | R\$ 992,63 | R\$ 82,72 |
| 11 | Nilo Jairo Andriotte Viegas | R\$ 992,63 | R\$ 82,72 |
| 12 | Ricardo Carafini | R\$ 992,63 | R\$ 82,72 |
| 13 | Rodrigo Freitas da Silva | R\$ 992,63 | R\$ 82,72 |
| 14 | Rogério Ziuliani Brum | R\$ 939,71 | R\$ 78,31 |
| 15 | Genivaldo Nascimento de Souza | R\$ 888,02 | R\$ 74,00 |
| 16 | Malvan Alves dos Reis | R\$ 887,93 | R\$ 73,99 |
| 17 | Leonardo Jose de Almeida | R\$ 862,04 | R\$ 71,84 |
| 18 | Marcos Henrique Barbosa de Moraes | R\$ 862,04 | R\$ 71,84 |
| 19 | Jose Geraldo Gomes | R\$ 780,83 | R\$ 65,07 |
| 20 | Luziano Jose de Almeida | R\$ 780,83 | R\$ 65,07 |
| 21 | Rousilene Ribeiro dos Santos Souza | R\$ 744,26 | R\$ 62,02 |
| * | * | R\$ 545.084,16 | R\$ 45.423,68 |

Fonte: elaborado pelo autor.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos com Garantia Real. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LRF, e/ou eventualmente aqueles credores que possam ser enquadrados nesta classe por eventual decisão judicial posterior, serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 31% (trinta e um por cento); (iii) carência de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento de 72 (setenta e dois) meses contados a partir do mês seguinte ao término do prazo de carência; (v) atualização pela TR + 1% a.m., incidente a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; e (vi) periodicidade de amortização mensal.

| Quadro resumo: Credores com Garantia Real | |
|--|-----------------------------------|
| Deságio | 31% |
| Carência | 12 (doze) meses |
| Prazo de pagamento | 72 (setenta e dois) meses |
| Atualização | TR + 1% a.m. |
| Termo inicial da atualização | Data de aprovação do plano em AGC |
| Periodicidade de amortização | Mensal |

Fonte: elaborado pelo autor.

Para permitir melhor entendimento dos credores, apresenta-se uma simulação financeira, detalhando os respectivos recebimentos pelo modelo proposto, sem acrescentar atualização para facilitar o entendimento. Ressalta-se que neste a distribuição do recurso proveniente da venda do Imóvel matriculado sob número 29.456 estimado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) obedeceu a proporcionalidade dos créditos originais de cada credor. Assim, restando um saldo de R\$ 1.711.236,19 (um milhão setecentos e onze mil duzentos e trinta e seis reais com dezenove centavos) ao qual será dividido em 72 (setenta e dois) parcelas mensais.

| Nº | CREADOR | VALOR HOMOLOGADO QUADRO DE CREDORES | VALOR C/DESÁGIO PROPOSTO (31%) | % DELTA | DISTRIBUIÇÃO VENDA IMÓVEL | SALDO APÓS VENDA | PARCELA MENSAL (72 x) |
|----|---|-------------------------------------|--------------------------------|---------|---------------------------|------------------|-----------------------|
| 1 | BANCO DO BRASIL | R\$ 7.654.600,00 | R\$ 5.281.674,00 | 68,5% | R\$ 4.109.593,23 | R\$ 1.172.080,77 | R\$ 16.278,90 |
| 2 | BANCO DE DESENVOLVIMENTO S/A - AGENCIA DE FOMENTO | R\$ 2.506.046,76 | R\$ 1.729.172,26 | 22,4% | R\$ 1.345.443,63 | R\$ 383.728,64 | R\$ 5.329,56 |
| 3 | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | R\$ 865.057,86 | R\$ 596.889,92 | 7,7% | R\$ 464.431,31 | R\$ 132.458,61 | R\$ 1.839,70 |
| 4 | CAIXA DE FOMENTO GO | R\$ 150.000,00 | R\$ 103.500,00 | 1,3% | R\$ 80.531,83 | R\$ 22.968,17 | R\$ 319,00 |
| * | * | R\$ 11.175.704,62 | R\$ 7.711.236,19 | 100,0% | R\$ 6.000.000,00 | R\$ 1.711.236,19 | R\$ 23.767,17 |

Fonte: elaborado pelo autor.

CAPÍTULO VI CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários. Os credores quirografários que se enquadram na classe prevista no inciso III do artigo 41 da LRF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 31% (trinta e um por cento); (iii) carência de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento de 108 (cento e oito) meses contados a partir do mês seguinte ao término do prazo de carência; (v) atualização pela TR + 1% a.m, incidente a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; e (vi) periodicidade de amortização mensal.

| Quadro resumo: Credores Quirografários | |
|---|-----------------------------------|
| Deságio | 31% |
| Carência | 12 (doze) meses |
| Prazo de pagamento | 108 (cento e oito) meses |
| Atualização | TR + 1% a.m. |
| Termo inicial da atualização | Data de aprovação do plano em AGC |
| Periodicidade de amortização | Mensal |

Fonte: elaborado pelo autor.

Para permitir melhor entendimento dos credores, apresenta-se uma simulação financeira detalhando os respectivos recebimentos pelo modelo proposto, sem acrescer atualização para facilitar o entendimento.

| Nº | CREDOR | VALOR HOMOLOGADO QUADRO DE CREDITORES | VALOR C/DESÁGIO PROPOSTO (31%) | PARCELA MENSAL (108 x) |
|----|---|--|--------------------------------------|---------------------------|
| 1 | BANCO DO BRASIL S.A | R\$ 6.345.400,00 | R\$ 4.314.872,00 | R\$ 39.952,52 |
| 2 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF | R\$ 4.589.400,00 | R\$ 3.120.792,00 | R\$ 28.896,22 |
| 3 | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | R\$ 1.044.882,32 | R\$ 710.519,98 | R\$ 6.578,89 |
| 4 | COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI UNIAO METROPOLITA | R\$ 990.000,00 | R\$ 673.200,00 | R\$ 6.233,33 |
| 5 | FIorentino CAPELESSO | R\$ 500.000,00 | R\$ 340.000,00 | R\$ 3.148,15 |
| 6 | Fertilizantes Piratini Ltda. | R\$ 400.000,00 | R\$ 272.000,00 | R\$ 2.518,52 |
| 7 | JOSE LUIZ BUENO | R\$ 380.000,00 | R\$ 258.400,00 | R\$ 2.392,59 |
| 8 | AGROTECNICA SOLUCOES AGRICOLAS COMERCIO E REPRESENTACAO | R\$ 350.000,00 | R\$ 238.000,00 | R\$ 2.203,70 |
| 9 | ELIPAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAM AGRICOLAS LTDA | R\$ 300.000,00 | R\$ 204.000,00 | R\$ 1.888,89 |
| 10 | GIOVANI PRACA LIESENFELD | R\$ 270.000,00 | R\$ 183.600,00 | R\$ 1.700,00 |
| 11 | DIPETROL T R R DERIVADOS DE PETROLEO LTDA | R\$ 240.000,00 | R\$ 163.200,00 | R\$ 1.511,11 |
| 12 | RENATO GEORGE EIKI | R\$ 200.000,00 | R\$ 136.000,00 | R\$ 1.259,26 |
| 13 | BANCO SANTANDER | R\$ 190.000,00 | R\$ 129.200,00 | R\$ 1.196,30 |
| 14 | Credita S/A Credito Financiamento e Investimento | R\$ 190.000,00 | R\$ 129.200,00 | R\$ 1.196,30 |
| 15 | VASCONCELOS AGRICOLA LTDA | R\$ 160.000,00 | R\$ 108.800,00 | R\$ 1.007,41 |
| 16 | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D | R\$ 130.000,00 | R\$ 88.400,00 | R\$ 818,52 |
| 17 | BANCO ITAU | R\$ 75.000,00 | R\$ 51.000,00 | R\$ 472,22 |
| 18 | BANCO VOLVO (BRASIL) S.A | R\$ 36.330,80 | R\$ 24.704,94 | R\$ 228,75 |
| 19 | FEPAM - Fundacao Estadual de Protecao Ambiental | R\$ 30.000,00 | R\$ 20.400,00 | R\$ 188,89 |
| 20 | CONSORCIO MASSEY FERGUSON | R\$ 15.900,00 | R\$ 10.812,00 | R\$ 100,11 |
| * | * | R\$ 16.436.913,12 | R\$ 11.177.100,92 | R\$ 103.491,68 |

Fonte: elaborado pelo autor

6.2 Critério para Credor Quirografário Fomentador.

O Credor detentor de Créditos Quirografários que conceder linha de crédito financeiro às Recuperandas, no montante de 30% (trinta por cento) do valor total inscrito no Quadro de Credores homologado pelo Administrador Judicial, poderá receber 100% (cem por cento) do valor inscrito no Quadro de Credores homologado pelo Administrador Judicial, sendo 40% (quarenta por cento) pagos na Data de Adesão pelo Credor Quirografário como Fomentador, e o saldo de 60% (sessenta por cento) remanescente pago em três parcelas semestrais consecutivas, com correção mensal de 2,16% (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) a partir da Data de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o primeiro pagamento realizado no dia 20 de outubro de 2022.

O Credor interessado em aderir como Credor Quirografário Apoiador deverá expressar sua adesão (i) na Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial ou (ii) em até 5 (cinco) dias contados da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, por meio do envio de correspondência eletrônica (e-mail) aos endereços eletrônicos das Recuperandas e do Administrador Judicial ("Data de Adesão").

A linha de crédito concedida/viabilizada será disciplinada pelo Artigo 69-A, da LRF, respeitará as políticas de crédito do credor aderente e será regulada em instrumento apartado, a ser firmado entre o Credor Quirografário Fomentador e a Recuperandas.

CAPITULO VI
CRÉDITOS DAS ME / EPP

7.1. Créditos das ME e EPP. Os credores oriundos de obrigações com microempresas e empresas de pequeno porte, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF, e/ou eventualmente aqueles credores que possam ser enquadrados nesta classe por eventual decisão judicial posterior, serão satisfeitos exatamente da mesma maneira que os credores quirografários como consta no capítulo V do presente plano de recuperação judicial, sendo: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) deságio de 31% (trinta e um por cento); (iii) carência de 12 (doze) meses contados a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iv) prazo de pagamento de 108 (cento e oito) meses contados a partir do mês seguinte ao término do prazo de carência; (v) atualização pela TR + 1% a.m, incidente a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; e (vi) periodicidade de amortização mensal.

| Quadro resumo: Credores das ME / EPP | |
|---|-----------------------------------|
| Deságio | 31% |
| Carência | 12 (doze) meses |
| Prazo de pagamento | 108 (cento e oito) meses |
| Atualização | TR + 1% a.m. |
| Termo inicial da atualização | Data de aprovação do plano em AGC |
| Periodicidade de amortização | Mensal |

Fonte: elaborado pelo autor.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

- 8.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam as empresas Recuperandas e os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.
- 8.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se prevista de forma diversa no Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano, (iii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo Rural Sul com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.
- 8.3. Suspensão de processos judiciais ou arbitrais em face de coobrigados.** Exceto se prevista de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano concordam que, a partir da homologação judicial do Plano as ações judiciais ou processos de qualquer natureza que tramitem em desfavor de controladores das Recuperandas, bem como fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, serão suspensas, e a reativação fica condicionada ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- 8.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.
- 8.4. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as empresas e todos os credores sujeitos ao

Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LRF. Fica desde já autorizada a utilização de termos de adesão como meio de aprovação de modificativos, observados os requisitos estabelecidos no art. 45-A, da LRF.

- 8.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seus direitos de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.
- 8.6. Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 8.7. Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, a requerimento das empresas Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO X LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

- 9.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.** O laudo de viabilidade econômica das Recuperandas e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF. Contudo, a fim de garantir aos credores melhores condições de análise, as Recuperandas apresentaram laudo de viabilidade econômica atualizado, o qual encontra-se anexo ao Ev. 408, LAUDO4, do processo de recuperação judicial.
- 9.2. Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*).** Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano de Recuperação Judicial não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das Recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Viamão/RS, junho de 2022.